

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.389/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001060640-09
Impugnação: 40.010140599-32
Impugnante: Jesus Wellington Alves
CPF: 173.773.826-00
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV. Não ocorrida a hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.937 de 23/12/03, e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, nos termos do art. 115 da Lei n.º 6.763/75, não resta caracterizada a obrigação de pagar tais tributos. Dessa forma, reconhecida a restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 04, a restituição dos valores pagos a título de IPVA e TRLAV, referentes ao exercício de 2016, ao argumento de que houve pagamento indevido dos referidos tributos relativamente ao veículo Ford Focus, placa PFF-0402 – município de Ipatinga/MG.

A Administração Fazendária, em Despacho/Parecer de fls. 21/23, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação às fls. 25/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 30/34.

Os seguintes documentos instruem o PTA:

- solicitação de restituição – Protocolo SIARE: 201.602.852.717-8, fls. 04;
- cópia do documento de identidade do Requerente, fls. 05;
- comprovantes de pagamentos dos tributos, fls. 06/07;
- autorização para transferência do veículo, com firma reconhecida, preenchida em nome do Requerente e Certificado de Registro de Veículo, fls. 08;
- Ofício n.º 264/16 da 1.ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Delegacia de Trânsito, emitido pela Autoridade Policial da Seção de Ipatinga, fls. 09, com a informação de que o veículo foi apreendido, quando da vistoria para transferência, em razão de apresentar indícios de suplantação de chassi, ficando comprovado por meio de exame pericial que o chassi do veículo FORD/FOCUS, placa PFF-0402 foi cortado e soldado ao chassi do veículo FORD/FOCUS de placa HKA-7583, produto de roubo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrido no município de Belo Horizonte no dia 19/06/15 e que o veículo de placa PFF-0402 será baixado no sistema, considerando que fisicamente já não existe e não entrará em circulação novamente, tendo sido suplantado ao veículo de placa HKA-7583, que por sua vez será restituído à vítima do roubo;

- Boletim de Ocorrência nº 2015-012916029-001, fls. 10/13, referente ao roubo do veículo de placa HKA-7583, ocorrido em 19/06/15;

- Boletim de Ocorrência nº 2015-009811806-001, fls. 14/15 (frente e verso), referente a capotamento do veículo de placa PFF-0402, ocorrido em 09/05/15;

- consultas SICAF, fls. 16/17, que comprovam os pagamentos dos valores objeto da solicitação;

- consultas PRODEMGE/DETRAN, fls. 17/19, que demonstram que o veículo de placa PFF-0402 está registrado sem impedimentos em nome de Fabrícia Amélia Givisiez Mafia e que o veículo de placa HKA-7583 possui impedimento de roubo/furto;

- Certidão de Débitos Tributários Negativa, fls. 20;

- Parecer/Despacho de indeferimento da AF/Ipatinga, fls. 21/23;

- Impugnação, fls. 25/27;

- Manifestação Fiscal, fls. 30/34.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), relativos ao exercício de 2016, do veículo Ford Focus de placa PFF-0402.

Em sua Impugnação, o Requerente alega, em síntese, que fez uma troca de veículos, a qual envolveu o suposto veículo Ford Focus, placa PFF-0402, e que os veículos tinham atrasos no pagamento de IPVA, seguro obrigatório e TRLAV, os quais foram por ele efetivados sem restrição.

Informa que ao procurar a Delegacia de Polícia para efetuar a transferência do veículo, foi confirmado, quando da vistoria específica, que o mesmo tinha peças e partes de um outro que fora furtado, motivo pelo qual o citado veículo de placa PFF-0402 foi apreendido.

Em face das alegações apresentadas pelo Requerente, a Fiscalização apresentou argumentações no sentido de buscar esclarecer que os tributos objeto do pedido são devidos.

Inicia com um relato cronológico dos fatos, da seguinte forma:

09/05/2015 – acidente com capotamento, veículo de placas PFF-0402 de propriedade de Maria de Fátima Bicalho de Melo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18/06/2015 – venda para Aílton Silva Nascimento;

19/06/2015 – roubo veículo HKA-7583, em Belo Horizonte;

05/11/2015 – venda veículo PFF-0402 para Fabrícia Amélia Givisiez Mafia;

15/03/2016 – venda para Jesus Wellington Alves;

14/04/2016 – comprovação que o veículo de placas PFF-0402 era na verdade o veículo roubado placas HKA-7583, que teve seu chassi trocado.

Em seguida, explica e ilustra com telas do sistema informatizado da SEF/MG os itens listados. Informa, ainda, que quando dos recolhimentos dos tributos efetuados pelo Impugnante, eles eram devidos e essenciais para fazer a transferência da propriedade do veículo e que não houve pagamento de IPVA anteriormente a 2016 para o veículo de placa PFF-0402.

Relata, também, que o veículo roubado, placa HKA-7583, teve implementada a isenção a partir de 2016 e que, em relação ao veículo de placa PFF-0402, além de não ter havido a baixa do mesmo nos sistemas informatizados, ele foi comercializado outras vezes.

As argumentações do Fisco seriam todas pertinentes, caso o veículo de placa PFF-0402, realmente fosse o adquirido pelo Requerente.

Porém, no presente caso, o que se constata é que o Requerente, efetivamente, não adquiriu o veículo Ford Focus HC Flex 2010/2011 de placa PFF-0402, uma vez que, de acordo com o Ofício n.º 264/16 da 1.ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Delegacia de Trânsito da Seção de Ipatinga, fls. 09, o referido veículo “... não existe fisicamente e não entrará em circulação novamente ...”.

O veículo adquirido pelo Requerente é, na verdade, um veículo *suplantado* (unido), conforme esclarecido pela Autoridade Policial no referido Ofício, não se tratando, portanto, do veículo de placa PFF-0402.

Nesse sentido, há que ser analisado o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA, que é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

É incontroverso nos autos que os tributos foram recolhidos integralmente pelo Requerente em 24/03/16 e que o documento da pretensa transferência foi assinado em 15/03/16, fls. 06/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se depreende, então, é que houve pagamento sem que tenha havido a hipótese de incidência dos tributos, tanto do IPVA quanto da TRLAV. Houve, assim, pagamento indevido.

Nessa linha, tem-se que a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se conclui do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, houve pagamento indevido dos tributos porque não ocorreu a hipótese de incidência do imposto, conforme preceitua o art. 1º Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é legítima, pelo que se reconhece a restituição pleiteada.

Ressalte-se que deverão ser desvinculados nos sistemas informatizados de controle da SEF/MG e do DETRAN/MG, os pagamentos referentes ao exercício de 2016, relacionados ao IPVA e TRLAV do veículo Ford Focus de placa PFF-0402.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Cláudio dos Santos
Relator